

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

IISOLUTIONS – INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.066.927/0001-02, com sede na Avenida Itacira, nº 2.722, Sala 01, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.061-003 por sua procuradora devidamente constituída através de instrumento de procuração que segue anexo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem a sua presença requerer o deferimento da sua:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

expondo e requerendo o que se segue.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Como é possível fazer o cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da sociedade, pelo que se requer o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da pessoa jurídica Autora.

O Novo CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (*Grifo nosso*)

Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais.

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA - O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, o que ocorreu nos presentes autos – **Com a comprovação da incapacidade econômica da**

empresa demonstrada, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

(TJ-SP - AC: 10029703520208260428 SP 1002970-35.2020.8.26.0428, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 05/10/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2021) (*Grifo nosso*)

Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso entenda este Douto Juízo pela não concessão do benefício, requer desde já que se adie o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a Constituição Federal, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC. Pede deferimento.

1.2. DO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA

Também é fato que o valor da causa não é o passivo, visto que, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor da causa. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, diz em seu artigo 291 que: *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”*

Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato, o que eventualmente ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá deságio sobre os valores atualizados quando da impetração.

Os créditos declarados pelo recuperando no momento da impetração devem corresponder aos respectivos valores atualizados;

porém, quando da apresentação do plano, até mesmo para que se efetive o seu cumprimento, existe neste os pedidos de deságios em percentuais os mais variados possíveis, e sempre concedidos. E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5090045.46.2017.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : TRANSDUDA TRANSPORTES ALEXÂNIA EIRELI ? ME AGRAVADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 ? **Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.** 2 ? Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa,

bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 ? Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO 5090045-46.2017.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) *(Grifo nosso)*

Recuperação judicial. Decisão agravada que determinou fosse dado à causa o valor correspondente ao passivo sujeito à recuperação judicial. **Impossibilidade de, neste momento processual, se aferir o benefício econômico almejado pela empresa em crise, ao que não se chega com a indicação dos débitos relacionados. Valor da causa que pode ser estimado, nos termos do artigo 258, do CPC, mas não pode ser irrisório em relação ao benefício econômico que se apurará ao final.** Saldo das custas judiciais que será apurado a partir do encerramento da recuperação judicial, momento em que se ajustará o valor da causa, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005. Inviabilidade de diferimento das custas judiciais. Rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido para que o valor estimado seja compatível com a realidade e razoável frente ao benefício patrimonial pretendido.

(TJ-SP - AI: 20503616520158260000 SP 2050361-65.2015.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 08/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/04/2015) *(Grifo nosso)*

De toda sorte, temos de ter a referência que dita que ao se impetrar uma ação de recuperação judicial, deve o recuperando dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor – até mesmo para um menor desembolso financeiro, em sendo assim temos que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado. Nesse sentido, pugna pela aceitação do valor da causa, provisório como sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. DOS FATOS

A requerente, constituída em 18 de setembro de 2014, é uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada unipessoal, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial de São Paulo, conforme documento em anexo.

A sociedade em questão possui como atual objetivo de suas atividades a prestação de serviços, comércio, importação e exportação, montagem, desenvolvimento, projetos, programação, instalação, integração, operação e manutenção de sistemas de controles e automação, sistemas de segurança eletrônica, sistemas de detecção de alarme e combate a incêndio, sistemas de informação, sistemas de eficiência energética, sistemas de gestão de operação e manutenção, sistemas de geração alternativa de energia elétrica e infraestrutura de redes de comunicação de dados, voz, imagem, sistemas automatizados e de controle em geral, podendo participar de consórcios ou de outras sociedades na condição de cotista, acionista, participante ou administradora, execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes e respectivos serviços auxiliares ou complementares, serviços de assistência técnica, serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos partes e peças, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, aluguel de móveis,

utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, atividades de monitoramento de sistema de segurança eletrônico, atividades de vigilância e segurança privada, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e comercio atacadista de equipamentos de informática.

Iniciando os seus trabalhos como uma empresa pequena, atuando na cidade de São Paulo - Capital, que prosperou de maneira exponencial, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade e logo começou a atuar em âmbito Estadual e Nacional.

Naquele período, objetivando suprir a crescente demanda de seus serviços, a Requerente ampliava cada vez mais sua área de atuação e serviços prestados, e necessitou por diversas vezes procurar por crédito junto as instituições bancárias, conforme pode ser observado pela análise dos documentos anexados aos autos.

Atualmente a empresa está situada em prédio locado, entretanto conta com equipamentos de última geração e instalações confortáveis destinadas aos seus funcionários.

Ocorre que devido a crises financeiras no mercado, combinado como o reflexo do período de pandemia de COVID-19 e a inadimplência de grandes contratos por parte de clientes que receberam a execução completa dos serviços contratados, mas deixou de efetuar a contraprestação pecuniária devida, a empresa Requerente adentrou em uma crise financeira que a colocou em situação vulnerável junto aos seus credores tendo em vista que todo o investimento realizado não retornou conforme previsto.

Com esse agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, e a demitir parte do seu quadro em busca de forma mais eficazes e equilibradas de mão de obra, o que gerou alto passivo trabalhista.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos

quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se autoconsumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras. Somando-se a isso a inadimplência dos clientes que deixaram de pagar pelos serviços prestados pela Requerida.

Nesse esforço envidado pela requerente busca-se a recuperação com vistas à uma reestruturação operacional para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora, nesse sentido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

Dito isso, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. DO DIREITO

3.1. DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA LEI 11.101/05

Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Junta anexo a relação de credores de forma sintética.

Junta a relação integral de seus empregados.

Apresenta certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências.

Sobre a apresentação de relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, conforme requer o inciso VI do art. 51 da Lei de Falências. O Sr. Mario Antônio Raimundo Filho não possui bens pessoais.

Apresenta em anexo, ainda, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias (Art. 51, inciso VII da Lei 11.101/05).

Apresenta, mais, certidão expedida pelo cartório de protestos (art. 51 do inciso VIII da Lei 11.101/05), bem como relação de

todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista (art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/05).

4. DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O Deferimento da gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da Parte Requerente nos termos do Art. 98, 99 e parágrafos, do CPC/15. **Subsidiariamente**, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo.
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.
- c) Determinar a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.
- d) A suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º).
- e) Autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.
- f) A intimação do MPPE e a comunicação por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para ciência desse procedimento.

- g) Expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações de praxe do primeiro parágrafo do art. 52 da Lei 11.101/05.
- h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente na Forma do Procedimento especial conforme o Art. 71 da Lei 11.101/05.

Requer-se que todas as **publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Aline Bianca Almeida Cavalcanti** (OAB/SP 419.602) sob pena de nulidade (Art. 272. § 5o do CPC).

Dá-se à causa o valor provisório de 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento

São Paulo, 24 de abril de 2024

Aline Bianca Almeida Cavalcanti
OAB/SP nº 419.602